



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 27/2024
Ementa: Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Carlos Vilela
Autoria Orlando Cesar Andretta
Relatoria: Vereador Dionatan Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Orlando Cesar Andretta, que Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Carlos Vilela, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresenta suas justificativas anexas ao Projeto de Lei, nestes termos:

Tenho a honra de apresentar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Carlos Vilela, com sede na Rua Sebastião Lázaro da Silva nº 654, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Hortolândia/SP, constituída em 22 de fevereiro de 2023, sob o CNPJ nº .50.158.158/0001-62. A Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Carlos Vilela, tem por finalidade, entre outras colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao aluno e na integração família, escola e comunidade. Outro aspecto importante do presente Projeto de Lei é que, com a declaração de utilidade pública, a referida Associação estará apta para receber subvenções de entes públicos para otimizar e ampliar o atendimento ao entorno e a própria comunidade escolar.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Verifica se inicialmente que a Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal esta adstrita às normas fixadas pela Lei 635, de 13 de março de 1998, cujas condições para o prosseguimento da propositura estão previsto no art 2º, in verbis:

Art. 2º - Para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos:

I. ser constituída no Município de Hortolândia;

II. que tem personalidade Jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;

III. que não são remunerados por qualquer forma de cargo de direção;

IV. que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma de dirigentes, sócios ou mantenedores;

V. que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município;

VI. que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio-proprietário ou semelhante;

VII. que os serviços prestados pela entidade atinjam a todos os seguimentos da sociedade, sem distinção de raças, cor, sexo, credo religioso, ideologia política e classes sociais.

Parágrafo único – A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, mais os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da ata de fundação da entidade;

b) cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;

c) certidão do registro da entidade no Cartório de Registros de Títulos e Documentos ou Registro Civil das pessoas jurídicas competentes;

d) cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e da posse de seus membros, devidamente registrada no cartório competente;

e) cartão do CGC com plena validade.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

.O estatuto foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, sob nº 15626, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.

.O artigo 36,I do estatuto demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.

.A propositura é instruída com cópia do estatuto social e ata de fundação da entidade, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ.

.Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente serão destinados a outra instituição congênere do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 21 de março de 2024.

Vereador Dionatan Domingues

Relator



